



MINISTÉRIO DA FAZENDA

fas/
.....

Sessão de 28 de janeiro de 1988

ACORDÃO Nº 101-77.504

Recurso nº 49.429 - IRF - ANO DE 1983

Recorrente MADEIREIRA ITAQUI LTDA.

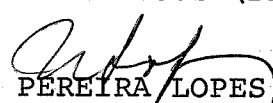
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM URUGUAIANA - RS.

IRF - Lucros distribuídos. Sujeita-se à tributação prevista no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 a diferença apurada e caracterizada como receita omitida na escrituração contábil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MADEIREIRA ITAQUI LTDA.:

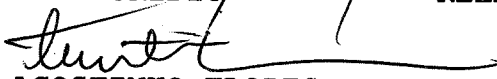
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cz\$. 1.252,33, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 28 de janeiro de 1988.


URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE


ARY TORIBIO - RELATOR

VISTO EM


AGOSTINHO FLORES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 28 JAN 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11074-000.007/87-08

RECURSO Nº: 49.429
ACÓRDÃO Nº: 101-77.504
RECORRENTE Nº: MADEIREIRA ITAQUI LTDA.

R E L A T Ó R I O

Em consequência de ação fiscal direta foi lavrado o auto de infração de fls. 56, tributação de lucro considerado distribuído em virtude da apuração de omissão de receitas na escrituração contábil, nos termos do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

A omissão de receitas foi caracterizada pela existência de passivo fictício no balanço encerrado em 31.12.83, objeto também de exigência de imposto de renda pessoa jurídica em processo próprio.

Impugnado o lançamento (fls. 61/63), considerando extemporânea a autuação já que decorrência de outra autuação, pendente de decisão.

Manifestação do autuante às fls. 66/67, e decisão de primeiro grau às fls. 74/75 mantendo a exigência, tendo em vista tratar-se de processo reflexo e ter sido mantida a cobrança no processo principal.

O recurso voluntário interposto (fls. 77) traz junta da de cópia do recurso relativo ao processo mencionado na decisão de primeira instância, protestando pela insubsistência.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 11074-000.007/87-08
Acórdão nº 101-77.504

V O T O

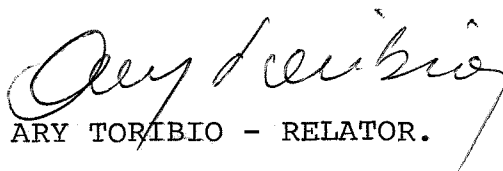
Conselheiro ARY TORIBIO, Relator:

Conheço do recurso por tempestivo.

A tributação prevista no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, sobre diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas ou qualquer outro procedimento que implique redução do lucro líquido do exercício, aplica-se a fatos geradores ocorridos a partir da entrada em vigor daquele diploma, ou seja, 20.10.83. Decisão, inclusive, da Câmara Superior de Recursos Fiscais - Acórdão nº CSRF/01-0.774.

A matéria a que se refere a tributação - omissão de receitas caracterizada pela existência de passivo fictício - foi discutida no processo de exigência de imposto de renda pessoa jurídica, objeto do Recurso nº 91.780 desta Câmara e Acórdão nº 101-77.481, e se encontra efetivamente alcançada pelas normas de exigência do citado decreto-lei.

Naquele processo a decisão foi de que deve ser excluída da tributação por omissão de receitas, caracterizada pela existência de passivo fictício, a importância de Cr\$ 1.252.332 no ano-base de 1983; assim sendo, voto neste processo no mesmo sentido.


ARY TORIBIO - RELATOR.

7